

**Ofício de Compras e Suprimentos Nº 176/2025/SMS**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA ANGRA FORT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA PRIVADA LTDA- CNPJ: 40.012.837.0001-75- PE SRP 030/2025- OBJETO:** A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de estrutura e equipamentos, com montagem, desmontagem e manutenção para realização de todos os eventos em parceria, apoiados e promovidos pelo Município de Mangaratiba, conforme §2º do Art. 3º do Decreto Municipal nº 3442/15.

**Destinatário: ANGRA FORT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA PRIVADA LTDA- CNPJ: 40.012.837.0001-75**  
**DAS PRELIMINARES**

**I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PESRP 030/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

**“3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e com o fito de restaurar a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a ampla competitividade do certame, a Impugnante requer a Vossa Senhoria o integral acolhimento da presente impugnação para determinar:

a) A SUSPENSÃO imediata do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025 , a fim de evitar a perpetuação dos vícios insanáveis apontados e permitir a devida análise e correção do instrumento convocatório;

b) A RETIFICAÇÃO do edital e de seus anexos, com a consequente anulação dos atos viciados, para:

1. Sanar o Erro Material dos Valores Estimados:

Corrigir a flagrante e inaceitável divergência entre os valores totais da licitação, estabelecendo e indicando de forma clara, unívoca e consistente em todo o edital qual

é o preço máximo global aceitável para a contratação, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## 2. Promover o Parcelamento do Objeto:

Anular a decisão de não parcelamento, por ser baseada em justificativa genérica e insuficiente, e proceder à divisão do objeto em lotes distintos por especialidade (Estruturas, Saneamento, Sonorização/Luz e Mão de Obra), em conformidade com a Súmula 247 do TCU e com o dever de ampliar a competição .

## 3. Adequar o Lote IV à Legalidade:

i. Anular o item 69, que prevê a contratação do cargo inexistente de "Controlador de Público Profissional";

ii. Substituí-lo pela nomenclatura correta e legalmente amparada de Vigilante Patrimonial (CBO 5173-30), com descrição de atribuições compatível;

iii. Incluir, como requisito obrigatório de habilitação técnica para o lote de mão de obra de segurança, a exigência de que a empresa licitante possua Certificado de Autorização de Funcionamento válido expedido pela Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102/83 e Lei 14967;

iv. Revisar e adequar o preço estimado para o referido item, tomando como base a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos Vigilantes no Estado do Rio de Janeiro , a fim de que o valor de referência seja exequível e reflita a realidade do mercado.

## 4. Corrigir a Cláusula de Reequilíbrio Contratual:

Alterar a Cláusula Sétima da Minuta de Contrato para que, no tocante aos serviços do Lote IV, seja previsto o instituto da repactuação de preços, vinculada às variações de custo da mão de obra, em detrimento do mecanismo inaplicável de reajuste por índice genérico 4 .

c) Por fim, após realizadas todas as necessárias correções, requer-se a REPUBLICAÇÃO do edital

devidamente retificado em todos os meios oficiais e a REABERTURA INTEGRAL de todos os prazos, inclusive o de apresentação de propostas, garantindo a ampla publicidade e o tempo hábil para que todos os interessados possam participar do certame sob as novas, legais e isonômicas condições.;" TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA ANGRA FORT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA PRIVADA LTDA- CNPJ: 40.012.837.0001-75.

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

**Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).**

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Turismo e Eventos resolveu o seguinte:

" ... 2. Do Mérito da Impugnação

### **2.1. Sobre o Item 69 – “Controlador de Público Profissional”**

A alegação de que o **item 69** configura atividade clandestina de segurança privada não merece acolhida. A descrição do serviço refere-se à orientação de público em eventos, sem atribuições típicas de vigilância patrimonial, como revista pessoal, controle de acesso restrito ou proteção de bens. Trata-se de função auxiliar, voltada à organização e fluidez de circulação, não exigindo formação específica como vigilante.

A nomenclatura “**Controlador de Público Profissional**” é usual em contratações públicas voltadas à realização de eventos e não implica, por si só, exercício de atividade privativa de segurança. A operação de detectores de metal, mencionada pela impugnante, será realizada por profissionais capacitados conforme as exigências técnicas do edital, sem extrapolar os limites legais.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante refere-se a casos em que há **desvio claro de função**, o que não se verifica no presente edital.

### **2.2. Da Suposta Omissão quanto à Autorização da Polícia Federal**

O edital não exige autorização da Polícia Federal para o item 69 porque não se trata de contratação de vigilância patrimonial. A exigência de tal certificado aplica-se exclusivamente às empresas

que prestam serviços de segurança privada, conforme definido na Lei nº 7.102/83. A função descrita no edital não se enquadra nessa categoria, sendo, portanto, desnecessária a exigência mencionada.

### **2.3. Da Divergência de Valores Estimados**

As variações apontadas entre os valores estimados decorrem de atualizações técnicas e metodológicas entre os documentos auxiliares (ETP, Termo de Referência e Edital). O valor que prevalece para fins de julgamento é aquele constante no corpo do edital, conforme item 5.1, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A divergência não compromete a legalidade do certame, tampouco impede a formulação de propostas. Os licitantes devem se orientar pelo valor máximo indicado no edital, que é claro e objetivo.

### **2.4. Do Agrupamento dos Lotes**

O agrupamento dos lotes foi devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar, com base na necessidade de integração operacional, padronização de execução e otimização logística. A decisão atende ao interesse público e está amparada pelo art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, que admite o não parcelamento quando tecnicamente justificado.

A alegação de restrição à competitividade não se sustenta, pois o edital permite ampla participação de empresas que atendam aos requisitos mínimos,, conforme previsto na legislação.

### **2.5. Da Cláusula de Reajuste e Repactuação**

A cláusula contratual que prevê reajuste pelo IGPM está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A repactuação poderá ser aplicada, caso haja variação significativa nos custos da mão de obra, conforme previsto na legislação e nos termos da convenção coletiva vigente. A ausência de menção expressa à repactuação não configura vício, pois o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é assegurado por norma superior e poderá ser exercido durante a execução contratual.

### **2.6. Do Valor Estimado para o Item 69**

O valor estimado foi definido com base em pesquisa de mercado e em contratações similares realizadas por outros entes públicos. A composição de custos considera encargos legais e margem de lucro compatível. A inexecuibilidade será aferida no momento da análise das propostas, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e não pode ser presumida com base em estimativas genéricas.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Mangaratiba decide:

- i) **Negar provimento à impugnação apresentada** pela empresa ANGRA FORT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.;
- ii) **Manter integralmente o conteúdo do edital**, por estar em conformidade com a legislação vigente;
- iii) **Ratificar a data de abertura do certame**, conforme originalmente prevista, garantindo a continuidade do processo licitatório e o atendimento ao interesse público....”

### II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Turismo e Eventos para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo NEGA-SE PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa: **ANGRA FORT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA PRIVADA LTDA- CNPJ: 40.012.837.0001-75.**

### III – CONCLUSÃO:

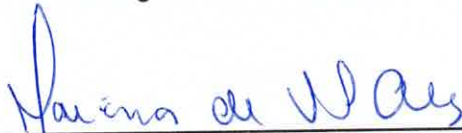
O pedido de impugnação NÃO é cabível, conforme descrito e justificado na Resposta da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos.

### IV - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 18 de agosto de 2025.



**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria nº: 3183/2025